



# DIREITO EMPRESARIAL 2

TÍTULOS DE CRÉDITO, CONTRATOS MERCANTIS, FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SÍNTESE ORGANIZADA POR SARAIWA

SECUNDARIEDADE PARA OAS RÓFODOS

## TÍTULO GERAL DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

### • Características gerais

**Conceito:** título de crédito é o documento negociável que contém o crédito de natureza e obrigação mercantil, emitido por quem dá o crédito, em favor de quem recebe o crédito, ou de terceiro em nome de quem dá o crédito.

**Intimação:** os títulos de crédito em sua maioria, têm exigibilidade específica. O Código Civil estabelece, em seus arts. 1011 a 1014, uma forma geral. Essas regras, contudo, são previstas no próprio Código, art. 1011, somente em se aplicar às espécies de legislação especial. Vale dizer que, para os títulos de crédito, as disposições do Código são absolutamente iniciais.

**Princípios:** os títulos de crédito têm regras e alguns princípios fundamentais, elencados na definição clássica:

**a) Circulabilidade:** o conteúdo dos direitos representados pelo título é essencialmente pessoal. Entretanto, quando o titular, por meio de um instrumento de cédula, dá quem recebe o documento.

**b) Abstratidade:** somente a título efetivo, emitido em favor do portador e materializado no próprio título de crédito. Essa regra é uma exceção para a exigibilidade da obrigação dos títulos, pois quem recebe somente deve cumprir a obrigação formalmente documentada e que não está no título, mas sim no documento em si.

**c) Autonomia ou abstração:** a emissão do título implica uma completa desconexão da relação jurídica original que lhe deu origem, isto quer dizer que as eventuais vícios de origem do título original não podem ser opostos ao terceiro, portador do título. Os documentos, título e não, por suas próprias, ainda submetidos à fiscalização e independência dos atos cartórios, bem como a validade de um ato não se comunica com o outro.

**Classificação:** os títulos de crédito podem ser classificados de diferentes maneiras, adotando-se diferentes critérios.

### • Quanto ao valor

**Próprios:** títulos com previsão legal, regidos por princípios do Direito Comercial e representados por obrigações pessoais. Ex: nota de crédito, nota promissória, cheque e duplicata.

**Impiados:** títulos com previsão legal, mas regidos pelas regras particulares do regime jurídico-civil. Podem ser de ordem, ação, representação, de fiança, mandato ou de investimento. Ex: reconhecimento de fiança e de depósito, certificados bancários, verbais-carnê, entre outros.

**Intermediários:** títulos com previsão legal, fruto de convenções celebradas entre as partes. Alguns adotam a modalidade de promessa de possibilidade de contrato interposto. Ex: vale de crédito.

**Remissivos:** títulos que identificam seu titular e permitem a circulação pelo título emitido com um dos portadores específicos.

Esses são portadores específicos e remissivos. Os títulos remissivos ainda podem ser divididos em 2 ordens e remissivos pelo endossado e não a ordem remissivamente para o Direito Comercial, mas apenas para o Direito Civil, por meio de ordem de crédito.

**Classificação do Código Civil:** classificação dos títulos em **a)** portador e remissivo para terceiros **b)** remissivos (ou seja, por meio de ordem específica) **c)** a ordem e remissivo por endosso.

## TÍTULOS DE CRÉDITO

### • Nota de Crédito

**Conceito:** modalidade de título próprio consistente em uma promessa de pagamento.

**Intimação:** Decreto n. 22.626/34 (art. 1011).

**Requisitos:** arts. 1011 e 1012 do Código Comercial. São exigidos: termo, ordem incondicional de pagamento de quantia certa, data de pagamento, nome do devedor (suavidade) e do beneficiário (formado), local de origem e de pagamento e assinatura do emitente (suavidade).

### • Nota Promissória

**Conceito:** modalidade de título próprio consistente em uma promessa de pagamento.

**Intimação:** Decreto n. 22.626/34 (art. 1012).

**Requisitos:** arts. 1013 e 1014 do Código Comercial. São exigidos: termo, ordem incondicional de pagamento de quantia certa, data de pagamento, nome do devedor (suavidade) e do beneficiário (formado), local de origem e de pagamento e assinatura do emitente (suavidade).

**Intimação e conteúdo:** multa e multa de emissão de nota promissória como forma de punição e sanção de determinadas obrigações contratuais. Essa sanção, se expressa no próprio título, afeta a validade do documento. É considerado contrato pelo Código Civil art. 1015. "Nota promissória emitida e contrato de afiança de crédito, não são de natureza em caráter de favor de título de crédito e registro".

### • Cheque

**Conceito:** modalidade de título próprio de crédito emitido e emitido em uma ordem de pagamento, a vista, sendo como se fosse obrigatoriamente, uma intimação. Possui a característica de ser emitido em uma ordem de crédito e a ordem de crédito. O banco recebe o valor do crédito, não sendo possível sua emissão por meio de pagamento. Qualquer referência, validade, desobediência ou omissão de ordem de pagamento vista, deve ser considerada inócua.

**Intimação:** art. 1016 do Código de Cheques.

**Requisitos:** arts. 1017 e 1018 do Código de Cheques. São exigidos: "Vale que", ordem incondicional de pagamento de quantia certa, nome do banco emissor pelo pagamento (suavidade), local de emissão, local de pagamento e a assinatura do emitente (suavidade). Não é exigido: nome e endereço do banco emissor (suavidade).

**Forma de apresentação:** o cheque deve ser apresentado ao banco em um prazo determinado. Esse prazo é de 90 dias para cheques de ordem, prazo de 60 dias para cheques de ordem e 30 dias para cheques de ordem. Sendo considerado de mesma prazo os cheques emitidos no próprio local de pagamento, emitido prazo diferente e emitido em um município para pagamento em outro. Vale lembrar que o prazo de pagamento é a data efetiva do banco sacado e qual se encontra emitido.

**Modalidades:** o art. 1019 do Código permite quatro modalidades de cheque:

**a) à vista:** modalidade de cheque em que a intimação financeira se converte em ordem, sendo feita a conta de título para o pagamento do cheque. O emitente ou portador deve emitir o valor para que seja emitido. Os valores somente ficam interpostos pelo prazo de apresentação.

**b) alimentares:** modalidade de cheque emitido pelo próprio instituidor financeiro, sendo em seu próprio nome. Não possui um emitente ou portador.

## DICA SALVADORA



### Entenda

**Ordem de Pagamento:** consiste em um título emitido na relação jurídica bancária, sendo o sacador (quem emite o título), o sacado (quem recebe o título) e o beneficiário (o tomador beneficiário ou pagador). Não importa que uma mesma pessoa figure em um ou mais papéis na relação.

**Promessa de Pagamento:** consiste em ordem de crédito emitida em favor de terceiro, sendo o emitente (quem emite o título) e o beneficiário (quem recebe o pagamento).

### • Circulação

**do portador:** título que não contém uma endossatura ou promessa de circulação por meio de título. É o título emitido em favor do emitente ou portador (suavidade) e não em favor de terceiro (suavidade) e não em favor de terceiro (suavidade) e não em favor de terceiro (suavidade).



# Resumo de Direito Empresarial 2 - Volume 8. Coleção SOS-Sínteses Organizadas Saraiva

A SOS reúne os principais pontos de cada matéria, dispostos de forma atraente, organizada e eficiente para você ter o máximo de conteúdo com o mínimo de tempo e dinheiro.

Os volumes foram escritos por professores de grandes cursinhos e faculdades e têm a marca de qualidade Saraiva. Esta lâmina de Direito Empresarial traz para você o conteúdo dos seguintes tópicos: títulos de crédito; contratos mercantis; falência; e recuperação judicial.

Síntese Organizada Saraiva: solução instantânea para suas dúvidas. Adquira já a sua.

[Acesse aqui a versão completa deste livro](#)